



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo*, e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos-que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Somestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	11\$	" . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	7\$	" . . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$3 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 6:622**, autorizando a firma Capertino de Miranda & Irmãos a emitir guias-ouro na praça do Porto.
- Decreto n.º 6:623**, determinando que a Caixa Económica do Montepio Terceirense, de Angra do Heroísmo, faça parte do Consórcio Bancário.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 6:624**, reduzindo o consumo da iluminação pública e particular.

### Ministério das Colónias:

- Rectificações** à portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, que regula o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 6:624

Subsistindo a mesma ordem de razões ponderosas e excepcionais que levaram o Governo, em 1916, a promulgar o decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro, que diz respeito às restrições do consumo da luz;

Sendo certo que as condições de aquisição de combustíveis se têm agravado dia a dia, pondo em iminente risco de um desastre possível não só as indústrias fabris e manufactureras, mas ainda aquelas que exploram os grandes serviços de utilidade pública, tais como as dos transportes acelerados, a iluminação, o fornecimento de força motriz, o abastecimento de águas, etc.;

Verificando-se que o *deficit* do consumo anual de combustíveis minerais é representado no presente momento pela fabulosa cifra de 100:000.000\$, para o qual não será possível encontrar em contra-partida equivalência no montante da nossa balança comercial;

Sendo indispensável, como urgente medida de conveniência pública, emquanto se não realizar, como tanto é para desejar, o conveniente aproveitamento das nossas disponibilidades hidráulicas, reduzir ao mínimo todas as causas que directa ou indirectamente possam influir no consumo da energia dispensável;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro do ano corrente, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, do Ministro do Comércio e Comunicações e dos Ministros das demais Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A iluminação, quer a electricidade quer a gás, obtida pelo carvão, será reduzida da forma seguinte:

- a) A iluminação pública pela forma convencionada entre a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reunidas Gás e Electricidade;
- b) De 30 por cento a iluminação particular.

§ 1.º Para o efeito do disposto na alínea b) d'este artigo será fornecida a cada consumidor pela sociedade Companhias Reunidas Gás e Electricidade, quanto a Lisboa, e pelas entidades competentes no resto do país, a nota do seu consumo em cada mês do ano de 1919.

§ 2.º O consumidor que exceder de 70 por cento do consumo mensal, constante da nota a que se refere o parágrafo antecedente, pagará, além do custo, a quantia de \$60 e \$30, respectivamente, por cada quilovatio ou méτρο cúbico consumido a mais. As importâncias correspondentes a estas penalidades serão entregues à Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 2.º Será suprimida a iluminação pública nas poi-

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição de Finanças

#### Decreto n.º 6:622

Tendo a firma Capertino de Miranda & Irmãos solicitado autorização para emitir guias-ouro na praça do Porto, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —Francisco de Pina Esteves Lopes.

#### Decreto n.º 6:623

Atendendo às disposições do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro último: hei por bem determinar, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, que faça parte do Consórcio Bancário a Caixa Económica do Montepio Terceirense, de Angra do Heroísmo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —Francisco de Pina Esteves Lopes.

tes de plenilúnio e nas três noites que a precederem e nas que a seguirem.

Art. 3.º São proibidas:

a) Todas as iluminações exteriores dos edificios, públicos e particulares, lojas, restaurantes, cafés, casas de espectáculo e similares, bem como todos os anúncios e reclamos luminosos;

b) A iluminação das lojas e dos mostradores depois da hora do encerramento do respectivo estabelecimento, com excepção das luzes necessárias para sua defesa e vigilância.

Art. 4.º Os cafés, restaurantes, leitarias, tabernas, casas de leilões, teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às vinte e quatro horas.

Art. 5.º As últimas carreiras de viação eléctrica serão reguladas por forma que os carros estejam todos recolhidos até a meia hora, excepto as das carreiras de Dáfundo, Bemfica, Lumiar, Arceiro e Poço do Bispo, em Lisboa, que poderão recolher até a uma hora.

Art. 6.º Pelas repartições públicas e demais estabelecimentos dependentes das diversas Secretarias do Estado serão desde já tomadas todas as providências conducentes à maior redução no consumo da energia mecânica ou eléctrica para a produção de luz.

Art. 7.º A fiscalização da iluminação pública na cidade de Lisboa continuará, como até aqui, a ser exercida por agentes da câmara municipal.

Art. 8.º As transgressões às disposições deste decreto que não tenham sanção especial serão punidas com a multa de 20\$ a 200\$, e em caso de reincidência com o dôbro da multa e prisão correccional até trinta dias, sem prejuizo de pena mais grave pelo crime de desobediência.

Art. 9.º O Governo publicará todas as instruções e derrogações conducentes à melhor execução deste decreto.

Art. 10.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco de Pina Esteves Lopes—José Estêvão Aguiar—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Antal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações à portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 100, de 14 de Maio de 1920:

Na p. 684, 2.ª col., artigo 1.º, § único, onde se lê: «O pagamento dos subsídios em território estrangeiro», deve ler-se: «O pagamento dos subsídios, vencidos em território estrangeiro»;

Na p. 685, 1.ª col., l. 40.ª, onde se lê: «viagem de terra», deve ler-se: «viagem por terra»;

Na p. 685, 2.ª col., l. 43.ª, onde se lê: «fizerem dos», deve ler-se: «fizeram dos».

Direcção Geral de Fazenda, 14 de Maio de 1920.—  
Pelo Director Geral, *Fernando Machado.*